



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02391/12

Fl. 1/5

Órgão: Câmara Municipal de Caturité
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011
Gestor: Maria das Dores Ferreira
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CATURITÉ – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 -. Irregularidade das contas prestadas, em decorrência do excesso de remuneração percebida pela Presidente da Câmara, e realização de despesas sem procedimento licitatório. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACORDÃO APL TC 00212 /2013

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da ex-presidente, Sra. Maria das Dores Ferreira.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 55/63, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 212/10, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 470.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 415.353,88, correspondentes a 88,37% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 418.514,14, correspondendo 89,04% do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 62.928,23, registrada em Salário família (R\$ 1.660,89); Consignações ISS (R\$ 648,00), Consignações IR (R\$ 4.177,52); Consignações INSS (R\$ 29.984,01) e Consignações Empréstimos (R\$ 20.469,74). A despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 60.707,11, apropriada no mesmo valor para o salário família; Consignações INSS (R\$ 29.758,03); Consignações ISS (R\$ 442,60); Consignações IR (R\$ 3.512,73); Consignações Empréstimos (R\$ 25.332,86);
6. o balanço financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
7. os gastos com pessoal, importando em R\$ 350.539,67, corresponderam a 3,94% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02391/12

Fl. 2/5

8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 288.862,00, correspondeu a 69,55% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. não há registro de denúncias;
10. por fim, foram anotadas as seguintes irregularidades: I. déficit equivalente a 0,76% da receita orçamentária recebida, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF; II) ausência de comprovação da publicação dos RGF; III) despesas não licitadas no montante de R\$ 42.099,44; IV) despesa total do Poder Legislativo ultrapassou o limite estabelecido no art. 29-A da CF/1988; V) remuneração da Presidenta da Câmara Municipal ultrapassou o limite previsto no art. 29, VI, da CF/1988, decorrendo daí o excesso de sua remuneração, no montante de R\$ 2.592,40, que deve ser devolvido aos cofres da Câmara; VI) período de recesso do Poder Legislativo em desacordo com os textos constitucionais; VII) omissão no dever de fiscalizar e registro de informação falsa no SAGRES; VIII) excesso de despesas com combustíveis, no montante de R\$ 12.258,39, que deve ser devolvido ao erário público.

Regularmente citado, a ex-presidente deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa.

O Processo foi submetido à audiência do Ministério Público Especial que se pronunciou através do Parecer nº 00391/13, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, oferecendo seguinte entendimento:

Quanto ao déficit na execução orçamentária equivalente a 0,76% da receita orçamentária – cabe recomendação à Administração da Câmara Municipal de Caturité, no sentido de promover o equilíbrio orçamentário e financeiro, através de uma atuação planejada, não efetuando despesas com investimento acima do orçado e adotando medidas de limitação de empenhos, na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tocante a não comprovação da publicação dos RGF, recomenda-se à atual gestão do parlamento mirim que nos próximos exercícios viabilize a publicação e a comprove na respectiva prestação de contas.

Atinente as despesas não licitadas no montante de R\$ 42.099,44, equivalente a 10,06% da receita orçamentária total - as contratações diretas que implicaram em despesas não licitadas são irregulares, o que implica em aplicação de multa a então gestora, conforme art. 56, II da LOTCE.

No que pertine a despesa total do Poder Legislativo ultrapassou o limite estabelecido no art. 29-A da CF/1988: Unidade Técnica constatou que foram realizadas despesas no percentual de 7,05% da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, excedendo o limite constitucional, que no caso do Legislativo de Caturité corresponde a 7%. Configura-se, portanto, inequívoco descumprimento de norma constitucional.

Respeitante a remuneração da Presidenta da Câmara Municipal ultrapassou o limite previsto no art. 29, VI, da CF/1988 - Caturité é município Paraibano com quase cinco mil habitantes, conseqüentemente, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal daquela localidade, segundo o art. 29, V da Constituição Federal, alínea a, não deve ultrapassar o percentual de 20% do subsídio dos deputados estaduais. No caso do Presidente da Câmara não pode ultrapassar esse percentual em relação ao subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa. No caso em epígrafe, o valor percebido a maior pela Presidente da Câmara Legislativa correspondeu a R\$ 2.592,40, 1,08% acima daquele limite, desobedecendo, portanto, disposição constitucional.

Concernente ao período de recesso do Poder Legislativo em desacordo com o texto constitucional - o Legislativo tem como competência a fiscalização do Poder Executivo, devendo o controle ser efetuado durante todo o exercício. Assim, um recesso fixado em prazo tão alto pode ocasionar prejuízos na fiscalização do executivo, além de ocasionar um menor contato entre a população e os seus representantes, insurgindo, pois, sua adequação as diretrizes constitucionais. Por essa razão, com fulcro nos princípios da moralidade e da eficiência, recomenda-se ao gestor atual que reveja a sua Lei Orgânica, no sentido de melhor adequá-la aos norteamentos constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02391/12

Fl. 3/5

Tangente a omissão no dever de fiscalizar e registro de informação falsa no SAGRES - cabe recomendação ao gestor atual no sentido de atualizar e verificar a veracidade dos dados incluídos no sistema SAGRES, e de igualmente realizar a função fiscalizadora do Executivo em conformidade com os ditames legais.

Atinente ao excesso de despesas com combustíveis, no montante de R\$ 12.258,39, que deve ser devolvido ao erário público - Já no que diz respeito às despesas com locação de veículos e com combustível, deve-se ressaltar que, não obstante as constatações respeitáveis da Auditoria, este Parquet entende que não há indicativos suficientes para afirmar, incontestavelmente, acerca do exato valor do excesso apontado. Com efeito, o Órgão de Instrução aduz suposições sobre a quantidade de combustível consumida e a quilometragem realizada em dias durante vários meses do exercício em análise. Destarte, esta Representante Ministerial não infere, pois, a necessária segurança quanto ao eventual valor da imputação de débito respectiva. É valioso ressaltar, entretanto, que embora não se vislumbre parâmetro seguro para a imputação em referência (concernente ao excesso), observa-se, de fato, sinais de desrespeito ao princípio da economicidade, à vista do relatado pelo Órgão de Instrução. A esse respeito, impera mencionar que a função administrativa não exige apenas obediência ao princípio da legalidade, mas também aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e proporcionalidade, visto que estes impõem ao agente público a realização de suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, sem exageros desnecessários, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades primárias da comunidade.

Ante o exposto, opina esta Representante do Parquet Especial pela:

- a) Irregularidade das contas anuais de responsabilidade da Sra. Maria das Dores Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Caturité, referentes ao exercício de 2011;
- b) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2011;
- c) Aplicação de multa à Sra. Maria das Dores Ferreira, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE, em razão da inobservâncias de normas infraconstitucionais de licitação e contábeis, conforme demonstrado no decorrer do parecer;
- d) Imputação de débito à Sra. Maria das Dores Ferreira, no valor de R\$ 2.592,40, correspondente ao quantum remuneratório recebido a maior do limite constitucional (excedente a 20% do subsídio percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa).
- e) Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Caturité, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o do controle e o da economicidade, bem como aos termos da Lei 8666/93.

PROPOSTA DE DECISÃO RELATOR

Considerando a ausência de defesa, o Relator acompanha o entendimento do Ministério Público Especial quanto ao déficit na execução orçamentária, ausência de comprovação do RGF, despesa total do Poder Legislativo (7,05%) que ultrapassou o limite estabelecido no art. 29-A da CF/1988 (7,00%), omissão no dever de fiscalizar o Poder Executivo, registro de informação incorreta no SAGRES, e excesso de despesas com combustíveis. Neste caso, o Relator informa que, em exercícios anteriores, o consumo de combustível se apresentou próximo do presente exercício, sem que houvesse, por parte da Auditoria, qualquer questionamento ou indicação de excesso de consumo.

Atinente ao período de recesso do Poder Legislativo em desacordo com o texto constitucional; o Relator se acosta também ao entendimento do Órgão Ministerial, no sentido de recomendar ao Legislativo Mirim que reveja a Lei Orgânica do Município em busca de um recesso mais curto, no sentido de melhor adequá-la aos norteamientos constitucionais.

Em relação às despesas consideradas não licitadas pela Auditoria, no total de R\$ 42.099,44, as mesmas dizem respeito à locação de veículos (R\$ 18.000,00), aquisição de combustível (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02391/12

Fl. 4/5

15.355,48) e aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza (R\$ 8.743,96). O Relator acompanha o *Parquet*, relevando a irregularidade quanto esta última aquisição, tendo em vista os produtos adquiridos e total pago durante todo o exercício de 2011, o qual ultrapassou em apenas R\$ 743,96 o limite necessário para realização de licitação.

Respeitante aos subsídios da Presidente da Câmara Municipal, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público ao quanto ao excesso percebido. Considerando que o Presidente da Assembléia percebeu o subsídio total anual de R\$ 239.038,00, o limite para a Presidente do Legislativo Mirim fixou-se em R\$ 47.807,60 (20% do subsídio do Presidente da Assembléia); entretanto o total percebido foi de R\$ 50.400,00, gerando um excesso de R\$ 2.592,40, que deve ser imputado a ex-gestora.

Feitas estas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I. julgue irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da presidente Maria das Dores Ferreira, em decorrência do excesso de subsídio percebido e da realização de despesa com locação de veículo e aquisição de combustível sem o devido procedimento licitatório;
- II. Impute a Sra. Maria das Dores Ferreira o débito no valor de R\$ 2.592,40 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), decorrente do excesso de remuneração percebido pela referida gestora, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, aos cofres municipais, do débito acima apontado, cabendo ao prefeito municipal, no interstício máximo de 30 dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. aplique multa pessoal a mencionada gestora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas falhas/irregularidades consideradas pelo Relator, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e
- IV. recomende ao atual gestor que evite repetir as falhas destacadas pela Auditoria, observando, inclusive, que a Lei que fixou o subsídio dos deputados estaduais (Lei nº 9.319/10), a partir de 1º de fevereiro de 2011, o fez em parcela única, daí a necessidade de enquadrar a Lei Municipal atual ao que dispõe o inciso VI, art. 29, da CF, evitando incorrer no recebimento a maior dos subsídios por parte do(a) presidente da Câmara.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02391/12, que tratam da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02391/12

Fl. 5/5

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da presidente Maria das Dores Ferreira;
- II. IMPUTAR a Sra. Maria das Dores Ferreira o débito no valor de R\$ 2.592,40 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), decorrente do excesso de remuneração percebido pela referida gestora, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, aos cofres municipais, do débito acima apontado, cabendo ao prefeito municipal, no interstício máximo de 30 dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR multa pessoal a mencionada gestora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas falhas/irregularidades consideradas pelo Relator, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas destacadas pela Auditoria, observando, inclusive, que a Lei que fixou o subsídio dos deputados estaduais (Lei nº 9.319/10), a partir de 1º de fevereiro de 2011, o fez em parcela única, daí a necessidade de enquadrar a Lei Municipal atual ao que dispõe o inciso VI, art. 29, da CF, evitando incorrer no recebimento a maior dos subsídios por parte do(a) presidente da Câmara.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de abril de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 24 de Abril de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL